



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.720257/2011-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.462 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2017
Matéria DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA
Recorrente OLICIO MONTREZOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas médicas declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso -Relator.

EDITADO EM: 08/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2009/179768432809522 (fls. 15/20) pelo meio do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (R\$ 11.323,66), multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) – (R\$ 8.492,74); e juros de mora (R\$ 2.332,67), no total de R\$ 22.149,07. O lançamento é fundamentado na dedução indevida de valores pagos a título despesas médicas do contribuinte, no valor tributável total de R\$ 41.176,95.

O contribuinte apresentou Impugnação tempestiva (fls. 04/15), manifestando sua discordância perante o lançamento creditório efetuado contra si, requerendo seu cancelamento.

Conforme fls. 105/106 do relatório da decisão da DRJ: “Por se tratar de Notificação de Lançamento lavrada sem manifestação prévia do sujeito passivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF de Maringá efetuou a análise das questões de fato alegadas na impugnação, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010.

Para fazer essa análise, a DRF intimou o contribuinte para 'apresentar comprovantes de despesas médicas (recibos ou notas fiscais) com a identificação do paciente e comprovar a efetiva utilização dos serviços profissionais e o efetivo pagamento de tais serviços' (Termo de Intimação Fiscal nº 095/2012).”

Ao verificar a mencionada Impugnação, a DRF de Maringá-PR entendeu por bem aprofundar a análise de fato do caso, vindo a expedir Termo de Intimação Fiscal nº 095/2012 (fls. 30) para que o contribuinte apresentasse comprovantes de despesas médicas (recibos ou notas fiscais) com a identificação do paciente, e comprovasse a efetiva utilização dos serviços profissionais, bem como o efetivo pagamento de aludidos serviços.

Intimado em 19/04/2012 (fls. 30), o contribuinte apresentou recibos e extratos bancários (32/63), que foram analisados e planilhados para verificação de dados e revisão do lançamento inicialmente efetuado, o que resultou na redução do imposto exigido, demonstrada em Termo Circunstanciado (fls. 70), que fundamentou a DRF de Maringá a emitir Despacho Decisório (fls. 72), estabelecendo o valor do IRPF suplementar para R\$ 10.627,09 e da multa para R\$ 7.970,32.

Ciente do teor do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 78/96), discordando dos cálculos apresentados, a qual foi julgada totalmente improcedente, tendo sido mantida a glosa verificada no novo trabalho fiscal, conforme assim ementado pela DRJ-Curitiba:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO. As despesas médicas declaradas pelo contribuinte devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem a prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2013 (fls. 112), o contribuinte interpôs, em 21/06/2013, Recurso Voluntário (fls. 143), limitando-se a divergir da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Dedução de Despesa Médica

Conforme dispõe o inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas havidas pelos contribuintes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda desde que seus pagamentos sejam comprovados, a saber:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Neste passo, a legislação do Imposto de Renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 73) e o Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – dispõem que todas as deduções são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) -, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas médicas, outros documentos além de meros recibos, que busquem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas declaradas.

Isso porque os recibos médicos não fazem prova única e definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos informados na DIRPF do contribuinte. Os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Conforme muito bem esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância, ao se proferir juízos de valores, deve-se, precipuamente, “distinguir a força do recibo como prova de quitação entre as partes contratantes, matéria disciplinada pelo Código Civil, da força probatória que tem o recibo perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.” (fls. 107)

No caso ora analisado, foi comprovado através da planilha que cruzou as despesas declaradas com os dados extraídos dos documentos apresentados pelo contribuinte, que os extratos bancários foram insuficientes para certificar o efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas, ante a falta de coincidência entre ambos.

Cabe aqui esclarecer que a prova dos desembolsos não se faz pela mera comparação da soma dos valores dos saques e dos cheques compensados com o valor total das despesas. A correta análise reside na comprovação da correlação entre cada saque, transferência ou cheque compensado com cada despesa específica para os quais se destinaram. Nesse contexto, é necessário que coincidam datas, valores, declarações de pagamento e de recebimento, dentre outros.

Em resumo, constata-se que parte das despesas declaradas não foram comprovadas pois não foram apresentados documentos a elas relacionados, enquanto para a outra parte dos dispêndios, mesmo havendo documentos juntados, estes foram insuficientes para comprovar efetivos desembolsos pelo contribuinte, ao ponto que entendo que não houve demonstração eficaz do pagamento das despesas médicas relacionadas no Termo

Processo nº 13951.720257/2011-45
Acórdão n.º **2201-003.462**

S2-C2T1
Fl. 119

Circunstanciado e no Despacho Decisório. Isto posto, deve ser mantida a glosa de despesa médica, conforme apurada nestes documentos.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter as glosas lançadas pela autoridade Administrativa Tributária.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator